



Número: **0602550-02.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Estela Aranha**

Última distribuição : **01/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602434-93.2026.6.00.0000**

Assuntos: **Requerimento, Debate Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Rp proposta pela COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., na qual requer a a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para suspender a eficácia do item 07 do documento "Ata Debate Presidencial 2026", determinando-se à representada que se abstenha de aplicá-lo no debate presidencial a ser realizado hoje, 01.10.2026, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência; subsidiariamente, subsidiariamente ao pedido da alínea a, a autorização prévia, com fundamento no art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, para que a representada conceda ao candidato ausente, segundo os critérios do item 8 das regras, resposta às ofensas e às afirmações sabidamente inverídicas que lhe forem dirigidas durante o debate, a ser veiculada em 2 de outubro de 2026, no mesmo horário do debate, ainda que sob a forma de vídeo ou entrevista limitados aos fatos objeto da ofensa.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REPRESENTANTE)	

	EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA (ADVOGADO) PRISCILA PAIVA GOMES (ADVOGADO) YARA MIGUEL DANTAS (ADVOGADO) CAMILA SANCHES GUIMARAES CARLOS (ADVOGADO) ISABELA DEALIS FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS (ADVOGADO) MICHEL BERTONI SOARES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA POMPEU (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DE MELLO (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (REPRESENTADA)	
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI (ADVOGADO) LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO) RODRIGO NEIVA PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO) ROBERTA DIAS RAMOS QUEIROZ (ADVOGADO) RENATO TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) JULIANA CARVALHO ITURRIAGA (ADVOGADO) GUSTAVO SURERUS DE CARVALHO (ADVOGADO) LORENA DOS SANTOS MATZ (ADVOGADO) ALESSANDRA TERESA BAPTISTA MISQUEY (ADVOGADO) NATILA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNA MANHAES PALMIERI (ADVOGADO) LARISSA LIMA MARQUES GOZ (ADVOGADO) MARIANA COIMBRA GASPAR (ADVOGADO) RAFAEL MENIN SORIANO (ADVOGADO) LARISSA DUTRA NUNES SALMEIRO (ADVOGADO) DIOGO CARRILHO ABDALLA (ADVOGADO) ALEXANDRA GUIMARAES DE SOUZA ABREU (ADVOGADO) GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ANDREIA MOLINARI SAAD NOGARA (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179830138	01/10/2026 17:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602550-02.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BORGES ARAUJO - DF41595, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822-A, BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR0090531, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA - SP390850, PRISCILA PAIVA GOMES - SP556201, YARA MIGUEL DANTAS - SP345639, CAMILA SANCHES GUIMARAES CARLOS - SP491972, ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, FERNANDA VALONE ESTEVES - PR103369, ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS - MG139586, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, ANA CLAUDIA POMPEU - SP383882, JOSE EDUARDO DE MELLO - SP528429, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - DF69899, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A

REPRESENTADA: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Representantes do(a) REPRESENTADA: LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF57173, LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF66212, RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF18251, JOSE PERDIZ DE JESUS - DF10011, ROBERTA DIAS RAMOS QUEIROZ - SP237396, RENATO TEIXEIRA FILHO - SP257506, JULIANA CARVALHO ITURRIAGA - RJ9971100A, GUSTAVO SURERUS DE CARVALHO - RJ102707, LORENA DOS SANTOS MATZ - RJ184024, ALESSANDRA TERESA BAPTISTA MISQUEY - RJ94969, NATILA LIMA DE OLIVEIRA - RJ198673, BRUNA MANHAES PALMIERI - RJ158041, LARISSA LIMA MARQUES GOZ - RJ179527, MARIANA COIMBRA GASPARG - RJ118119, RAFAEL MENIN SORIANO - SP257108, LARISSA DUTRA NUNES SALMEIRO - RJ148089, DIOGO CARRILHO ABDALLA - RJ158859, ALEXANDRA GUIMARAES DE SOUZA ABREU - RJ134593, GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE - RJ94263, ANDREIA MOLINARI SAAD NOGARA - RJ139082, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO - RJ85652

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Pronto Pra Mais em face de Globo Comunicação e Participações S.A., por meio da qual se requer, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia do item 7 da



Este documento foi gerado pelo usuário 264.***.***-78 em 01/10/2026 17:55:44

Número do documento: 26100117525040700000177202847

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100117525040700000177202847>

Assinado eletronicamente por: ESTELA ARANHA - 01/10/2026 17:52:55

denominada “Ata Debate Presidencial 2026”, apresentada pela emissora nos autos do processo de referência, regra que prevê a manutenção da cadeira vazia do candidato ausente com identificação nominal, o destaque visual à sua ausência e a possibilidade de formulação de perguntas pelos candidatos presentes ao candidato que não comparecer ao debate presidencial previsto para a noite de 1º de outubro de 2026.

Subsidiariamente, pede-se a suspensão apenas da dinâmica de perguntas dirigidas ao candidato ausente ou, ainda, autorização prévia para eventual exercício do direito de resposta em momento posterior.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à compatibilidade da regra impugnada com o regime jurídico dos debates eleitorais previsto na Lei nº 9.504/1997 e com os princípios da isonomia entre candidaturas, da normalidade da disputa e da proteção aos direitos fundamentais inerentes à honra, à imagem, aos direitos políticos e ao direito de resposta.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre, inicialmente, da circunstância de que a participação no debate é facultativa para o candidato. A Lei nº 9.504/97 admite expressamente a realização de debate sem a presença de candidato regularmente convidado, desde que comprovado o convite prévio feito com pelo menos 72 horas de antecedência, limitando-se a prever a continuidade regular da programação nessa hipótese.

A disciplina legal dos debates eleitorais, constante do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, confere ampla margem para pactuação de regras operacionais entre emissoras e candidaturas, com ciência da Justiça Eleitoral, porém essa autonomia não afasta a necessária observância das garantias legais que asseguram equilíbrio entre os concorrentes e vedam tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Assim, mesmo que o candidato tenha se comprometido previamente com o regulamento, isso não transforma a participação em obrigatória. A consequência jurídica da ausência é simplesmente que ele perde a oportunidade de participar daquela rodada, enquanto o debate continua segundo as regras previamente acordadas. Mas sem consequências que possam ser coercitivas, pois isso configuraria cerceamento dos direitos políticos do candidato, relativos a facultatividade garantida pela legislação.

A cláusula impugnada, ao reservar momento específico da transmissão para que candidatos presentes formulem manifestações dirigidas à candidatura ausente, sem possibilidade de resposta simultânea ou contraposição no próprio ambiente do debate, aparenta ultrapassar o campo meramente organizacional do evento. Em análise preliminar, a medida tem potencial para criar situação de desequilíbrio entre os participantes, conferindo espaço autônomo para referências a candidato ausente sem observância da dinâmica dialética que caracteriza o instituto do debate eleitoral.

Também merece consideração, neste momento processual, a alegação de que a exposição reiterada da cadeira vazia, associada à identificação nominal do candidato e ao destaque específico de sua ausência durante a transmissão, pode produzir efeitos que transcendem a simples informação ao eleitorado acerca do não comparecimento, circunstância cuja compatibilidade com os princípios da neutralidade da programação e da igualdade entre candidaturas exige exame mais aprofundado no curso do feito.



Ressalto, ainda, em juízo preliminar, que a referida cláusula possui, dada a magnitude das consequências negativas que prevê para o candidato que decide se ausentar, aparente intuito de compelir os candidatos a comparecer ao debate, renunciando à facultatividade de participação assegurada em lei.

O perigo de dano igualmente se mostra presente. O debate está previsto para ocorrer na própria data do ajuizamento da representação, em rede nacional de televisão e a poucos dias da realização do primeiro turno das eleições. Uma vez transmitidas as condutas impugnadas, eventual provimento posterior poderá revelar-se insuficiente para restaurar plenamente a situação jurídica alegadamente afetada, diante da irrepetibilidade do evento e da proximidade do pleito.

Além disso, a medida postulada apresenta baixo grau de intervenção na programação previamente estabelecida, pois não impede a realização do debate nem altera sua estrutura essencial, limitando-se a afastar, em caráter provisório, a aplicação da dinâmica específica destinada ao candidato ausente. Verifica-se, portanto, adequada proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de preservação da isonomia e da regularidade do processo eleitoral até ulterior deliberação.

Diante da urgência qualificada decorrente da iminência da transmissão e considerando que a prévia oitiva da representada comprometeria a utilidade do provimento jurisdicional, mostra-se cabível a apreciação da medida em caráter imediato.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a eficácia do item 7 da “Ata Debate Presidencial 2026”, determinando à Globo Comunicação e Participações S.A. que se abstenha de aplicar referido dispositivo no debate presidencial a ser realizado em 1º.10.2026, inclusive quanto à exibição destacada da cadeira vazia identificada e quanto à dinâmica de formulação de perguntas dirigidas ao candidato ausente, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento

Comunique-se, com urgência, pela via mais célere, a emissora representada.

Cite-se nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, à **PGE**, conforme art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

Por fim, **torne** o feito conclusivo.

Publique-se em mural. Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2026.

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora

